

PODER JUDICIÁRIO  
-----RS-----



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5131736-80.2022.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Roubo majorado (art. 157, § 2º)

**RELATOR:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus em favor de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, preso desde **03 de dezembro de 2020**, imputada a prática de roubo majorado e corrupção de menores, com denúncia recebida em 17/06/2021.

Alega excesso de prazo, pois o paciente está preso há 19 meses e a instrução processual ainda não foi concluída.

Refere, ainda, que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e a ausência de fundamentação da decisão.

Liminar **indeferida**.

Prestadas informações.

Parecer por **denegar a ordem**.

**É o relatório.**

**VOTO**

Esta a decisão que, inicialmente, **indeferiu** a prisão preventiva do paciente:

Visto.

Trata-se de representação policial, oriunda da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Gravataí/RS, pela **decretação da prisão preventiva de CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, bem como pela expedição de **mandados de busca e apreensão**, a serem cumpridos nas residências dos suspeitos **DAINE BRAZ NARCISO, CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA e MARCUS VINÍCIUS LEAL LOPES**. Ainda, a autoridade policial representa pela **quebra do sigilo dos dados cadastrais do aparelho cadastrado no IMEI 352432983220350**, correspondente ao telefone celular subtraído da vítima.

O Ministério Público manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido, conforme relatório que segue.

Segundo consta na ocorrência policial n.º 4144/2020/100404, no dia 29 de agosto de 2020, por volta das 19h15min, a vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol dirigia-se até uma parada de ônibus, na Rua Gomercindo Cunha, próximo ao imóvel de n.º 454, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS, quando foi abordada por um indivíduo que portava uma arma de fogo. A ofendida entregou o seu telefone celular da marca Samsung, modelo A11, de cor azul, ao assaltante, que posteriormente ingressou em um veículo automotor da marca Peugeot, modelo 207 SW XR S, de placas NVL8G37, de cor prata, e saiu em fuga.

A ofendida foi ouvida em sede policial, oportunidade em que retificou o horário em que ocorreu o crime (07h15min), bem como o local onde foi assaltada (“esquina da Rua Flamengo com a Rua Santa Ana”). Natielly descreveu fisicamente o assaltante, bem como referiu que ele fugiu em um automóvel Peugeot, em que outro indivíduo lhe aguardava na condução do carro

Há notícia, nos autos, de que foram analisadas as imagens de câmeras de segurança do local do delito, motivo pelo qual foi possível proceder à identificação de Marcus Vinícius Leal Lopes como o indivíduo que abordou a vítima.

Ainda, Natielly foi novamente ouvida em sede policial, ocasião em que procedeu ao reconhecimento fotográfico de Marcus Vinícius Leal Lopes, afirmando que “considera bastante parecido com as características fenotípicas do autor do fato”.

Realizou-se a oitiva da suspeita Daine Braz Narciso, que confirmou que alugou o veículo da marca Peugeot, modelo 207 SW XR S, de placas NVL8G37, da senhora Marlei Sant’Anna Dequi, a fim de utilizá-lo como “motorista de uber”. Contou que, no dia do fato, Marcus Vinícius Leal Lopes havia dormido na sua casa e, pela manhã, enquanto ela

dormia, e sem a sua autorização, saiu com o referido carro. Declarou que Marcus Vinícius retornou com o veículo próximo das 13h daquele mesmo dia, e disse-lhe que apenas deu umas voltas. Ainda, Daine mencionou que apenas o seu ex-companheiro (Cristian Rafael Severo de Ávila) também usava o referido carro, e que ele é amigo de Marcus Vinícius.

Marcus Vinícius Leal Lopes foi ouvido em sede policial, acompanhado do seu representante legal, pois ainda era menor de idade até aquela oportunidade (Marcus Vinícius completou 18 anos de idade no dia 14 de novembro de 2020). De acordo com Marcus Vinícius, não conhece o casal Daine Braz Narciso e Cristian Rafael Severo de Ávila, e nem mesmo a vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol. Por fim, referiu que, no dia do ocorrido, estava em sua casa, localizada na Rua Farroupilha, n.º 8801, bairro Niterói, em Canoas/RS.

Edson André Santos Lopes, pai de Marcus Vinícius, declarou que seu filho dormiu em casa na noite anterior ao fato investigado. Referiu ter acordado às 07h30min, e que saiu para o trabalho às 08h30min, mas não chegou a ver o seu filho em casa. Ao final, afirmou que a porta do quarto de Marcus Vinícius estava trancada.

A testemunha Marlei Sant'Anna Dequi afirmou que adquiriu o veículo automotor da marca Peugeot, modelo 207 SW XR S, de placas NVL8G37, de cor prata, da empresa "Shalom Veículos", a fim de locá-lo para motoristas de aplicativos. Disse que, no dia 27 de agosto de 2020, alugou o referido automóvel para Diane Braz Narciso. Alegou que Cristian Rafael Severo de Ávila sempre estava acompanhando Daine quando realizavam os pagamentos do aluguel do carro, semanalmente, e que em apenas uma oportunidade o viu guiando o veículo.

Vale destacar que a testemunha Marlei posteriormente apresentou não somente o contrato de locação do mencionado automóvel, como o extrato do rastreador veicular referente ao período em que ocorreu o roubo da vítima Natielly.

Conforme se depreende do extrato do rastreador do veículo, bem como do relatório de investigação, verifica-se que, ao que tudo indica, o automóvel Peugeot saiu de Nova Santa Rita (residência de Daine) e deslocou-se até a casa de Marcus Vinícius, em Canoas, onde permaneceu por apenas três minutos. Na sequência, o carro foi conduzido até a cidade de Gravataí, e "parou na Rua Santa Anna, 255, às 07h18min25seg, local onde esse veículo, o qual o suspeito empreendeu fuga estava parado, de acordo com a declaração da vítima".

Por fim, constata-se que o relatório de investigação elaborado pela equipe da 2ª DP de Gravataí concluiu ser “imprescindível a solicitação e cumprimento de mandado de busca e apreensão nas residências dos suspeitos, **DAINE, CRISTIANO e MARCUS**, endereços listados abaixo, para tentar localizar a arma utilizada no crime, bem como as vestes usadas no dia do fato pelo suspeito que aparece no vídeo, conforme relatório de diligência. Assim como acredita-se na razoabilidade da Prisão Temporária de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, uma vez que esse suspeito apresentou comportamentos obstrusos quanto ao procedimento investigativo”.

**DECIDO.**

### **1. DA PRISÃO PREVENTIVA:**

Da análise dos elementos de informação já colhidos no presente expediente, verifica-se que restou devidamente demonstrada a materialidade do crime de roubo majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) cometido, na manhã do dia 29 de setembro de 2020, contra a vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol, em Gravataí/RS

Outrossim, há fortes indícios de que o então adolescente infrator **MARCUS VINÍCIUS LEAL LOPES**, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado (condutor do veículo automotor da marca Peugeot, modelo 207 SW XR S, de placas NVL8G37), ameaçaram gravemente a ofendida, mediante emprego de arma de fogo, e subtraíram o seu telefone celular da marca Samsung, modelo A11, de cor azul.

Vale destacar que a vítima Natielly, após visualizar imagem fotográfica de Marcus Vinícius Leal Lopes, adolescente infrator na época do ocorrido, mencionou que o “considera bastante parecido com as características fenotípicas do autor do fato”.

Com relação ao condutor do mencionado veículo automotor, utilizado para a fuga dos assaltantes, até o presente momento não há notícia de que alguma testemunha o tenha visto presencialmente. Contudo, conforme se pode depreender das declarações prestadas em sede policial pela testemunha Marlei Sant’Anna Dequi e pela suspeita Daine Braz Narciso, ao que tudo indica, é provável que o coautor do delito investigado seja algum dos representados - Daine Braz Narciso ou Cristian Rafael Severo de Ávila.

Assim, em razão da dúvida acima referida, constata-se ser, por ora, prematuro o decreto de prisão preventiva do suspeito Cristian Rafael Severo de Ávila, nos termos em que pleiteado pela autoridade policial.



Da análise dos elementos de informação já colhidos, parecidos mais acertado, num primeiro momento, o decreto da prisão temporária de **Cristian Rafael Severo de Ávila**, para que seja possível proceder ao seu interrogatório, se assim entender pertinente a autoridade policial que preside as investigações do **Inquérito Policial n.º 1041/2020/100441**. Aliás, essa foi a conclusão apresentada pela equipe de investigações da 2ª Delegacia de Polícia de Gravataí, ao final do último relatório de diligências apresentado ao Delegado de Polícia – “uma vez que esse suspeito apresentou comportamentos obstrusos quanto ao procedimento investigativo”.

Dessa forma, acompanho o entendimento do Ministério Público e **INDEFIRO** o pleito de decretação da prisão preventiva do suspeito **Cristian Rafael Severo de Ávila**.

## **2. DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO:**

a) Levando-se em consideração o fato de que **Marcus Vinícius Leal Lopes** era penalmente inimputável na época do ocorrido (contava com 17 anos de idade), deverá a autoridade policial formular o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na Rua Farroupilha, n.º 880, bairro Niterói, em Canoas/RS, ao Juizado da Infância e da Juventude de Gravataí/RS, pois é o Juízo competente para apreciar as medidas cautelares referentes ao ato infracional imputado ao então adolescente Marcus Vinícius Leal Lopes, de forma que **INDEFIRO** o endereço postulado.

b) A expedição de mandado de busca e apreensão é procedimento cautelar, cabível como medida excepcional e urgente, para resguardar direitos, evitar maiores danos ou consequências irrecuperáveis, bem como garantir a busca da verdade acerca dos fatos apurados, conforme prevê o artigo 240, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal.

Neste contexto, verifica-se, do presente expediente, que há indícios de que o suspeito valeu-se do uso da arma de fogo para, mediante grave ameaça, praticar o crime de roubo majorado, motivo pelo qual, a fim de evitar eventuais danos irreversíveis, deve ser deferido o ingresso da guarnição policial, pelo que tenho por pertinente a busca e apreensão onde residem os suspeitos.

Isso posto, com fundamento nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal c/c art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a fim de apurar-se o delito de roubo duplamente majorado, bem como fazer cessar eventual crime de porte/posse irregular de arma de fogo, **DEFIRO** a expedição

de **MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO**, oportunidade em que deverão ser observadas as formalidades legais e constitucionais, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

**b.1)** Estrada Itapuí, n.º 221, Beco da Dona Geni, em Nova Santa Rita/RS;

**b.2)** Rua Padre Reus, n.º 1842, bairro São Francisco, em Tramandaí/RS.

**EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.**

**Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.**

**Horário: 7h00min às 19h00min.**

**Comunique-se à Autoridade Policial.**

Com o aporte do resultado da diligência, dê-se vista ao Ministério Público.

### **3. DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS:**

O direito ao sigilo não é absoluto quando há interesse relevante na quebra, como é o caso em apreço, em que se verifica que a prova requisitada se mostra essencial à elucidação do fato.

Isso porque, o fato apurado reveste-se de alta gravidade, considerando que se trata de **roubo majorado**.

Nesse passo, viável a quebra de dados pretendida da qual somente se deve lançar mão quando aliada a indícios de materialidade criminosa e mostrar-se necessária às investigações, como é o caso que ora se apura.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da Autoridade Policial, para fins da **quebra do sigilo dos dados cadastrais do aparelho cadastrado no IMEI 352432983220350**, correspondente ao telefone celular subtraído da vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol, nos termos em que requeridos pela Autoridade Policial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM**, Juíza de Direito, em 23/11/2020, às 19:9:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Esta a que decretou a sua prisão temporária:

Visto.

Trata-se de representação policial, oriunda da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Gravataí/RS, pela decretação da **prisão temporária** de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, investigado pela prática do delito de roubo, objeto de apuração do Inquérito Policial n.º 1041/2020/100441.

[...]

No pleito anterior, a Autoridade Policial havia postulado fosse decretada a prisão preventiva do representado Cristian Rafael Severo de Ávila, dentre outros pleitos. Contudo, o pedido restou indeferido quanto a este pedido.

Agora, a 2ª DP representa pela prisão temporária do investigado.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da representação.

**É o relato. DECIDO.**

Registro inicialmente que os elementos probatórios produzidos pela Autoridade Policial, até esse momento, são suficientes a ensejar a prisão temporária de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, uma vez que, diante dos depoimentos da vítima e da testemunha, resta cristalina a ocorrência do crime de roubo no caso em análise.

Assim, levando-se em consideração que o fato depende de maior investigação por parte da Autoridade Policial que preside o inquérito e que a prisão temporária do representado servirá para formalizar o interrogatório, conclui-se que a segregação temporária do suspeito é imprescindível para o deslinde das investigações.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei 7.960/89 **DEFIRO** a prisão temporária de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, **por 05 (cinco) dias**, ressaltando que, caso, neste prazo, não sejam colhidas informações verossímeis, deverá ser imediatamente posto em liberdade por este feito.

**EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PELO PRAZO FIXADO.**

Oficie-se à Autoridade Policial **com urgência**.

### Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito**, em 26/11/2020, às 16:41:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E a que converteu a prisão temporária em preventiva:

Visto.

Trata-se de representação policial, oriunda da 2ª Delegacia de Polícia de Gravataí/RS, pela **decretação da prisão preventiva** de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA**, investigado pela prática do delito de roubo majorado, fato objeto do inquérito policial n.º 1041/2020/100441.

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão preventiva, conforme segue.

[...]

Ainda, levando-se em consideração o comportamento do representado Cristian Rafael Severo de Ávila, foi decretada a sua prisão temporária (autos do expediente de n.º 5012847-44.2020.8.21.0015), a fim de proceder ao seu interrogatório.

Conforme notícia a autoridade policial, o investigado Cristian, quando interrogado, confirmou que estava na condução do veículo automotor da marca Peugeot, de placas NVL8G37, locado em nome da sua companheira Daine, no momento da prática delitativa, em que pese tenha imputado toda ação criminosa ao adolescente infrator Marcus Vinícius Leal Lopes.

### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que, em severa observância ao sistema acusatório, bem como à Constituição Federal de 1988, desde que o Juiz seja provocado, é possível a decretação de quaisquer medidas cautelares restritivas à liberdade, de forma que, em consideração ao pleito formulado pela Autoridade Policial, passo à análise da necessidade de decretação da medida constritiva.

Sabe-se que a Lei n.º 12.403/2011 veio proporcionar ao aplicador da lei medidas cautelares alternativas à prisão, ficando enfatizado pelo legislador, ainda mais, que a regra, durante o processo, é a da liberdade.

Porém, a prisão cautelar ainda se encontra presente e possível em nosso ordenamento jurídico, desde que existentes, no caso concreto, os requisitos dos artigos 282, 312 e 313, do Código de Processo Penal e que impossível – porque inviável e inadequada – a aplicação das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do referido Código.

Gize-se que, à semelhança das demais medidas cautelares previstas, a prisão preventiva está condiciada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* (*fumus boni iuris*) e do *periculum libertatis* (*periculum in mora*).

Da análise dos elementos de informação já colhidos no presente expediente, verifica-se que restou devidamente demonstrada a materialidade do crime de roubo majorado (concurso de agentes) praticado na manhã do dia 29 de setembro de 2020 contra a vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol, em Gravataí/RS.

Outrossim, há fortes indícios de que o representado **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA** foi o autor do delito investigado, cometido juntamente com o adolescente infrator Marcus Vinícius Leal Lopes. Se não bastasse, ainda está sendo apurada a eventual participação de Daine Braz Narciso no crime contra o patrimônio.

Ainda, da análise da certidão judicial criminal do representado, verifica-se que Cristian já está sendo processado pela prática dos delitos de receptação (em duas oportunidades distintas), organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (processos de n.ºs 001/2.20.0005358-6, 001/2.20.0024980-6 e 086/2.12.0002008-5), circunstância indicativa de que faz do crime o seu meio de vida.

Percebe-se, desse modo, que está presente o fundamento da necessidade da garantia da ordem pública para justificar o decreto da prisão preventiva do representado, tendo em vista que, caso permaneça solto, Cristian prosseguirá no cometimento de delitos, conforme acima demonstrado.

A noção de risco à ordem pública leva em conta o binômio gravidade/repercussão social (NUCCI), em face da necessidade urgente da atuação do Estado-juiz no bloqueio da ação criminosa.

Tais circunstâncias indicam que a segregação cautelar se mostra, neste momento, imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando que as circunstâncias do fato indicam que o investigado faz da atividade criminosa o seu *modus vivendi*.

Gize-se que, em que pese haja recomendação do CNJ (Recomendação n.º 62/2020), a fim de minimizar a propagação do coronavírus (COVID-19), cumpre referir que a gravidade concreta dos delitos reclama a reprimenda extrema em desfavor do suspeito.

Dessa forma, considerando a contemporaneidade delitativa, bem como o periculum libertatis, presentes os pressupostos ensejadores da decretação da prisão cautelar, **CONVERTO** a prisão temporária de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE ÁVILA** em **PRISÃO PREVENTIVA**.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM**, Juíza de Direito, em 7/12/2020, às 17:50:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E estas as que indeferiram os pedidos de liberdade:

Visto.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e de substituição da segregação por medidas cautelares diversas, formulados pela defesa em prol de **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, investigado pela prática do delito de roubo majorado.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo.

**É o apertado relato. DECIDO.**

Em que pese haja recomendação do CNJ (Recomendação n.º 62/2020 recentemente prorrogada pela Recomendação 68/2020), a fim de minimizar a propagação do coronavírus (COVID-19), cumpre referir que a gravidade concreta do delito, o qual foi cometido com grave ameaça à pessoa, bem como praticado em concurso de agentes, reclama a reprimenda extrema.

Há fortes indícios de que o representado **Cristian** foi o autor do delito investigado, cometido juntamente com o adolescente infrator Marcus Vinícius Leal Lopes. Se não bastasse, ainda está sendo apurada a eventual participação de Daine Braz Narciso no crime contra o patrimônio.

Ainda, da análise da certidão judicial criminal do réu, verifica-se que já está sendo processado pela prática dos delitos de receptação (em duas oportunidades distintas), organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (processos de n.ºs 001/2.20.0005358-6, 001/2.20.0024980-6 e 086/2.12.0002008-5), circunstância indicativa de que a prática delitativa faz parte da sua vida.

Percebe-se, desse modo, que está presente o fundamento da necessidade da garantia da ordem pública para justificar o decreto da prisão preventiva do representado, tendo em vista que, caso permaneça solto, Cristian prosseguirá no cometimento de delitos, conforme acima demonstrado.

Quanto às medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entendo que não se mostram suficientes a acautelar a ordem pública, eis que a volta ao mundo do crime beira ao óbvio.

As alegações quanto ao mérito da demanda, serão devidamente examinadas quando da instrução do presente feito.

**Quanto à alegação de que o réu possui asma crônica, oficie-se à casa prisional, com urgência, a fim de saber a situação de saúde de Cristian.**

Diante do exposto, tenho que presente o periculum libertatis, bem como a contemporaneidade do crime, motivo pelo qual, a fim de assegurar a ordem pública, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa em favor do acusado **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, mantendo a segregação cautelar.

Intimem-se.

**Oficie-se.**

Diligências legais

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito**, em 18/12/2020, às 18:41:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Visto.

**1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2022, às 15h00min**, sendo este o primeiro horário disponível na plataforma do Sistema de Agendamento de Salas (SASV) em compatibilidade com a pauta deste Juízo.

Intime-se e requirite-se, à SUSEPE, o réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, recolhido na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas.

Oficie-se à SUSEPE, através do e-mail **audvirtual-pmec@susepe.rs.gov.br**, para a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, informando os dados para acesso à solenidade.

Intime-se a vítima Natielly Miriã Gonçalves Perassol, preferencialmente por WhatsApp. (evento 1, DOC1).

Intime-se as testemunhas de acusação Marcus Vinicius Leal Lopes e Daine Braz Narciso, preferencialmente por WhatsApp. (evento 1, DOC1).

Requisitem-se os Policiais Civis João Paulo Cardoso dos Reis e Fábio Santos. (evento 1, DOC1).

Intimem-se as testemunhas de defesa Daniel Henrique Abreu, Cleverson Narciso e Talita Cristina Moraes, preferencialmente por WhatsApp. (evento 41, DOC1).

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a defesa do acusado.

Informo que a audiência será realizada através da plataforma PexIP Infinity, de forma que o acesso à Sala de Reunião Virtual (VMR) da audiência deve ser realizado por meio do link **<https://vc.tjrs.jus.br/webapp/#/?conference=vmr-frgravatai1vcri>**

Para testar o equipamento que será utilizado na videoconferência, é possível utilizar o seguinte link teste: **[https://vc.tjrs.jus.br/webapp/#/?conference=chamada\\_teste](https://vc.tjrs.jus.br/webapp/#/?conference=chamada_teste)**

Todas as partes deverão ser informadas de que, na falta de um sinal de internet estável ou de recursos eletrônicos para sua participação na videoconferência, poderão comparecer presencialmente à Sala Multiuso do Fórum de Gravataí.



Por fim, a fim de evitar atrasos nas videoconferências, considerando a exiguidade da pauta das Casas Prisionais, a Defesa deverá fazer seu contato com o acusado previamente à audiência.

Requisitem-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **SOLANGE MORAES, Juíza de Direito**, em 24/10/2021, às 19:36:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10012153503v4** e o código CRC **70ca0c5a**.

Visto.

**1.** Conforme preceitua o novel artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019 – Pacote Anticrime: “(...) Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Gize-se que, segundo os ditames do artigo legal, a decisão deverá ser prolatada, de ofício, pelo juízo, sem necessidade de provocação das partes, motivo por que passo a realizar o controle de necessidade do encarceramento cautelar, haja vista o seu caráter provisório, indispensável para a regular marcha processual, a fim de garantir os direitos inerentes ao segregado.

O réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA** encontra-se preso pelo cometimento, em tese, do delito de roubo majorado.

**É o breve relato. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que não houve alteração na situação fática apta a ensejar a mudança na decisão que decretou a segregação cautelar do denunciado, motivo pelo qual reporto-me ao despacho prolatado anteriormente, nos seus fundamentos, a fim de evitar desnecessária tautologia, e **MANTENHO** a segregação cautelar do réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**.

2. Aguarde-se a audiência designada.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARCELLOS TEGIACCHI, Juíza de Direito**, em 25/1/2022, às 16:40:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

E, por fim, a decisão atacada:

Visto.

1. Conforme preceitua o novel artigo **316**, parágrafo único, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019 - Pacote Anticrime: "(...) Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal".

Gize-se que, segundo os ditames do artigo legal, a decisão deverá ser prolatada, de ofício, pelo juízo, sem necessidade de provocação das partes, motivo por que passo a realizar o controle de necessidade do encarceramento cautelar, haja vista o seu caráter provisório, indispensável para a regular marcha processual, a fim de garantir os direitos inerentes ao segregado.

O réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA** encontra-se preso, pelo cometimento, em tese, do delito de roubo majorado.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve alteração na situação fática apta a ensejar a mudança na decisão que decretou a segregação cautelar do denunciado, motivo pelo qual reporto-me aos despachos prolatados no processo 5013713-52.2020.8.21.0015/RS, evento 6, DOC1 e nos despachos dos eventos 18.1 e 53.1 deste processo, nos seus fundamentos, a fim de evitar desnecessária tautologia, e **MANTENHO** a segregação cautelar do réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**.

2. Aguarde-se a audiência designada.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito**, em 26/4/2022, às 17:22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A audiência aconteceu no dia 20/06/2022:

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aberta a audiência pela MM. Juíza de Direito foi dito que: ausente o réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**. Presente a Defesa do acusado, o causídico Breno Kingeski, OAB/RS105185. Presente o Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Roberto José Taborda Masiero.

Ausente a vítima: Natielly Miriã Gonçalves Perassol.

Presentes as testemunhas de acusação: Daine Braz Narciso. Ausente a testemunha de acusação: Marcus Vinicius Leal Lopes.

Presentes as testemunhas de acusação: os Policiais Civis João Paulo Cardoso dos Reis e Fábio Santos.

Ausentes as testemunhas defensivas: Daniel Henrique Abreu, Cleverson Narciso e Talita Cristina Moraes.

Em contato com a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, foi informado de que a instituição está sem luz, impossibilitando a presença do acusado na presente audiência virtual.

A Defesa concorda em prosseguir com a audiência sem a presença do réu.

Passava a inquirir as testemunhas de acusação: o Policial Civil João Paulo Carodoso dos Reis e Fábio Santos, o que restou gravado.

Passava a inquirir a testemunha de acusação: Daine Braz Narciso, o que restou gravado.

A oitiva das testemunhas foi realizada conforme dispõe o artigo 210 do Código de Processo Penal, de forma a garantir a incomunicabilidade das testemunhas.

Realizou-se a audiência pelo Sistema Cisco Webex, forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. A Defesa e o Ministério Público ficam cientes de que a audiência não será

degravada e de que poderão obter acesso à gravação dos depoimentos nos autos do processo eletrônico, ficando exclusivamente responsáveis pela utilização e reprodução destas cópias.

A Defesa requer a revogação da prisão preventiva do acusado, o que restou gravado.

o Ministério Público requer a manutenção da prisão preventiva do acusado, o que restou gravado.

**Pela Juíza foi dito que:** entendo que não a se falar em excesso de prazo para formação da culpa, devido as questão da pandemia de covid-19, bem como por esta Magistrada estar tentando, de todas as formas, manter a pauta de audiências em dia, realizando audiências de instrução e julgamento todos os dias da semana. Outrossim, por entender que o fato é extramente grave, tenho por manter o réu preso até ouvi-lo em seu interrogatório, assim como as demais testemunhas faltantes, quando então poderei reanalisar o pedido de revogação da prisão preventiva, o que restou gravado.

Noutro giro, designo nova audiência de instrução e julgamento para o **dia 09/09/2022, às 17h00min**, sendo este o primeiro horário disponível em compatibilidade com a pauta deste juízo.

Intime-se e requirite-se, à SUSEPE, o réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, recolhido na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, **para comparecer presencialmente.**

Oficie-se à SUSEPE, através do e-mail **audvirtual-pmec@susepe.rs.gov.br**, para a PMEC, informando os dados para acesso à solenidade.

Intime-se a vítima: **Natielly Miriã Gonçalves Perassol**, via mandado de intimação, no endereço constante no **evento 125, DOC1**.

Intime-se a testemunha de acusação: **Marcus Vinicius Leal Lopes**, preferencialmente por Whatsapp. (**evento 1, DOC1**).

Intimem-se as testemunhas de defesa: **Daniel Henrique Abreu, Cleverson Narciso e Talita Cristina Moraes**, preferencialmente por WhatsApp. (**evento 41, DOC1**).

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa do acusado.

Saliento que a audiência será realizada de forma híbrida através da plataforma Cisco Webex Meetings, de forma que o acesso à Sala de Reunião Virtual (VMR) da videoconferência deve ser realizado por meio do seguinte link:

**<https://tjrs.webex.com/meet/frgravatai1vcri>**

Fica facultada às partes o comparecimento presencial à Sala 117 do Fórum de Gravataí.

Por fim, a fim de evitar atrasos nas videoconferências, considerando a exiguidade da pauta das Casas Prisionais, a Defesa deverá fazer seu contato com o acusado previamente à audiência.

Requisitem-se. Intimem-se.

Presentes intimados. Nada mais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito**, em 20/6/2022, às 17:3:5, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

De acordo com as informações prestadas:

Senhora Desembargador:

Referente ao Habeas Corpus n.º 5212896-64.2021.8.21.7000/RS, em que é paciente CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA e impetrante o Defensor constituído nos autos, informo a Vossa Excelência que:

Em 20/10/2020, foi autuado pela Autoridade Policial o Inquérito Policial de número 1041/2020/100441/A, com intuito de apurar o delito de roubo a pedestre consumado.

No caso em comento, a vítima estava deslocando-se para uma parada de ônibus quando foi abordada por um indivíduo armado, que mediante grave ameaça subtraiu o telefone celular da ofendida e evadiu-se em um veículo PEUGEOT/207, em tese de placas NVL8G37.

Com a investigação, depoimentos e colhimentos de provas por parte da Autoridade Policial, foi apontado Cristian Rafael Severo de Avila como um dos envolvidos no presente caso.

Em 20/11/2020, a Autoridade Policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão, bem como representou pela decretação da prisão preventiva de Cristian Rafael

Severo de Avila.

Em 23/11/2020, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento acerca do pedido de decretação preventiva, bem como opinou pelo parcial deferimento da expedição dos mandados de busca e apreensão.

Em 23/11/2020, este Juízo indeferiu a representação pela decretação da prisão preventiva do paciente, bem como deferiu parcialmente a expedição dos mandados de busca e apreensão.

Em 24/11/2020, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária do paciente.

Em 25/11/2020, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da prisão temporária.

Em 26/11/2020, este Juízo deferiu a representação da Autoridade Policial, decretando a prisão temporária do paciente, pelo prazo de 05 dias.

Em 03/12/2021, foi dado cumprimento ao mandado de prisão temporária em desfavor do paciente.

Em 05/12/202, a Defesa do paciente requereu a revogação da prisão temporária.

Em 06/12/2020, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo.

Em 07/12/2020, a Autoridade Policial representou pela conversão da prisão temporária em preventiva.

Em 07/12/2020, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da conversão da prisão temporária em preventiva.

Na mesma data este Juízo converteu a prisão temporária em preventiva.

Em 18/12/2020, a Defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva.

Em 18/12/2020, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo.

Na mesma data este Juízo indeferiu o pedido defensivo.

Em 07/01/2021 a Autoridade Policial indiciou Cristian Rafael Severo de Avila pelo crime de roubo majorado.

Em 16/06/2021, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado Cristian Rafael Severo de Avila.

Em 17/06/2021, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do paciente.

Em 29/06/2021, o paciente foi devidamente citado.

Em 27/08/2021, por este Juízo foi realizada a revisão acerca da manutenção acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que restou mantida.

Em 11/10/2021, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva.

Em 19/10/2021, o Ministério Público analisou a resposta à acusação, bem como manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

Em 19/10/2021, este Juízo analisou a resposta à acusação, bem como indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Na mesma data, este Juízo determinou a intimação da Defesa para que apresentasse os contatos eletrônicos das testemunhas arroladas, a fim de que fosse aprazada audiência de instrução.

Em 20/10/2021, aportou aos autos os endereços eletrônicos das testemunhas defensivas.

Em 24/10/2021, este Juízo aprazou audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2022, às 15h00min, sendo este o primeiro horário disponível na plataforma do Sistema de Agendamento de Salas (SASV) em compatibilidade com a pauta desta 1ª Vara Criminal.

Em 25/01/2022, por este Juízo foi realizada a revisão acerca da manutenção acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que restou mantida.

Em 26/04/2022, por este Juízo foi realizada a revisão acerca da manutenção acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva, conforme artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que restou mantida.

Em 20/06/2022, foi aberta a audiência de instrução, porém o ato restou frustrado, porquanto o acusado não estava presente. Em contato a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, foi informado de que a instituição estava sem luz,

impossibilitando a presença do ora paciente na presente audiência virtual. Na mesma data foi designada audiência para o dia 09/09/2022.

Em 04/07/2022, a fim de dar celeridade ao feito, este Juízo antecipou a audiência para o dia 22/08/2022, às 12 horas.

Dessa forma, o presente feito aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2022, às 12 horas.

Sendo estas as informações a serem prestadas, coloque-me a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito, em 7/7/2022, às 17:34:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador 10021718596v3 e o código CRC 09b58

E, finalmente, a justificativa do parecer:

Inicialmente, a legalidade da constrição cautelar a que se acha submetido o paciente, já foi objeto de análise por essa Câmara Criminal por ocasião dos julgamentos dos precedentes habeas corpus nº 5093602-52.2020.8.21.7000 e 5212896-64.2021.8.21.7000, em 09/02/2021 e 29/11/2021, ambos denegados à unanimidade, assim:

(...)

Dito isto, a audiência virtual aprazada para o dia 20/06/22002 não se realizou em razão da falta de energia, neste dia, na Penitenciária Modulada de Charqueadas.

Como visto, a não realização da audiência aprazada não decorreu de desídia por parte do condutor do feito, mas sim por questão que estava fora do seu poder de gestão.

Não se verifica, portanto, demora imputável ao magistrado ou mesmo ato procrastinatório imputável à acusação, que caracterize excesso de prazo na formação da culpa, que, como é



sabido, não se afere pela mera soma aritmética dos prazos processuais.

A propósito, a compreensão do STJ: Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento o ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. 1

De qualquer sorte, está designada nova audiência de instrução para o próximo dia 22/08/2022.

Enfim, subsistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, não seria razoável a soltura do paciente, o qual permaneceu preso durante todo o desenrolar do processo, justamente no momento em que se avizinha a realização da audiência para oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu, encerrando-se a instrução.

EM ASSIM SENDO, manifesta-se o Ministério Público, pela DENEGAÇÃO do presente habeas corpus.

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.

JOSÉ PEDRO KEUNECKE

PROCURADOR DE JUSTIÇA

De pronto, verifica-se que a legalidade da prisão e a aplicação de medidas cautelares diversas já foram analisadas em outras oportunidades, por meio dos Habeas Corpus nº 5093602-52.2020.8.21.7000 e 5212896-64.2021.8.21.7000, cujos julgamentos restaram assim ementados:

**HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §§ 2º, INC. II, E 2º-A, INC. I. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARMA DE FOGO.**

**EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.**

Segundo a acusação, o paciente teria, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com outro agente, abordado a vítima em via pública e, mediante emprego de arma de fogo, subtraído para si

seu telefone celular. Posteriormente, empreenderam fuga em um veículo automotor. Certa a existência do fato e presentes indícios suficientes da autoria.

### **FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Decisão que guarda suficiente fundamentação. Presença do requisito do art. 312 do CPP – garantia da ordem pública – e do inciso I do art. 313, também do CPP.

### **PREDICADOS PESSOAIS.**

Predicados pessoais, mesmo que favoráveis, por si só, não autorizam a liberdade. E, no caso, nem mesmo são favoráveis. Ausência de ofensa à presunção de inocência, uma vez que a Constituição Federal admite, paralelamente, a prisão em flagrante e a prisão preventiva, seja por conversão, seja de forma independente.

### **CORONAVÍRUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

A existência da pandemia não pode significar salvo-conduto para liberar presos indiscriminadamente, mesmo com medidas cautelares diversas da prisão, ainda mais quando evidente o risco à ordem pública. Em que pese a alegação de que integra o chamado grupo de risco, nada veio aos autos comprovando que o paciente não esteja tendo acesso ao tratamento correspondente à moléstia.

### **PRETENSÃO DE EXAME DA PROVA.**

No mais, evidenciada a pretensão de exame da prova, antecipando o julgamento, o que prematuro e desautorizado.

### **ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 11/2/2021, às 17:30:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §§ 2º, INC. II, E 2º-A, INC. I. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES.**

**EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.**

Segundo a acusação, o paciente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com um adolescente, abordado a vítima em via pública e, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu um telefone celular. Posteriormente, empreenderam fuga em um veículo automotor. Certa a existência do fato e presentes indícios suficientes da autoria.

**FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.**

Motivação já examinada anteriormente. Ausentes fatos novos aptos a decidir diverso, eis que ainda presentes motivos para a manutenção da prisão.

**EXCESSO DE PRAZO.**

Não há excesso e prazo a ser reconhecido, apesar da colaboração da acusação - com a demora em denunciar - e da defesa - com a demora em oferecer defesa preliminar. Agenda tomada, designada data distante, mas em conformidade com a disponibilidade de equipamentos.

**HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte, do habeas corpus, e denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 3/12/2021, às 17:9:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

**- EXCESSO DE PRAZO.**

Verifica-se que nova audiência de instrução havia sido designada para 09/09/2020.

Contudo, conforme informações, foi antecipada para 22/08/2022:

Visto.

Diante da necessidade de readequação da pauta desta 1º Vara Criminal, antecipo a audiência anteriormente aprazada, para o **dia 22/08/2022, às 12h00min**, sendo este o primeiro horário disponível em compatibilidade com a pauta deste juízo.

Intime-se e requirite-se, à SUSEPE, o réu **CRISTIAN RAFAEL SEVERO DE AVILA**, recolhido na Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, **para comparecer presencialmente.**

Oficie-se à SUSEPE, através do e-mail **audvirtual-pmec@susepe.rs.gov.br**, para a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, informando que o réu deverá comparecer **presencialmente.**

Intimem-se as testemunhas conforme evento 128, DOC1.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa do acusado.

Saliento que a audiência será realizada de forma híbrida através da plataforma Cisco Webex Meetings, de forma que o acesso à Sala de Reunião Virtual (VMR) da videoconferência deve ser realizado por meio do seguinte link:

**<https://tjrs.webex.com/meet/frgravatai1vcri>**

Fica facultada às partes o comparecimento presencial à Sala 117 do Fórum de Gravataí.

Requisitem-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA EUGENIA NEVES WILLHELM, Juíza de Direito**, em 4/7/2022, às 17:30:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Relembrando, a prisão temporária, depois convertida em preventiva, aconteceu em **03 de dezembro de 2021**.

A denúncia foi oferecida em 16/06/2021, recebida em 17/06/2021, e a citação aconteceu em 29/06/2021.

Já então restou caracterizado o excesso de prazo, mesmo que se considere relativizado o prazo do artigo 41 do Código de Processo Penal.

E não deve passar despercebido que, para o oferecimento da denúncia, bastam apontamentos da existência do fato e indicativos da autoria, o que também indispensável para o decreto de prisão preventiva.

Significa dizer, então, que se existem elementos suficientes para o decreto de prisão preventiva, também estão presentes para que seja oferecida a denúncia.

Por consequência deve ser entendido que, se não existem elementos para oferecer a denúncia, também está ausente o mínimo para a prisão preventiva.

Simple assim.

E se tanto não bastasse, e ainda que a defesa preliminar tenha sido oferecida apenas em outubro de 2021, a audiência de instrução foi designada apenas para junho de 2022.

As testemunhas presentes foram ouvidas, mas como nem todas comparecer, nem a vítima, foi designada audiência para setembro, depois antecipada para agosto de 2022.

A instrução teve início mesmo sem a presença do réu, pois não conseguiu contato virtual com a casa prisional, com o que concordou a defesa.

Então, a demora começou já no alvorecer da ação penal, continuou com o lapso temporal para oferecer a resposta preliminar, depois a pauta de audiência, terminando pela ausência de vítima, testemunhas e réu.

A organização da pauta é tarefa do condutor do processo, mas tanto não basta, pois a evolução do processo, para que seja concluído no prazo razoável referido na Constituição Federal, depende da atuação conjunta de todos os personagens.

E, no caso, não há como deixar de reconhecer a demora, uma vez que não se trata de causa complexa, e o fato não é daqueles excepcionais.

Justifica-se, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, mesmo levando em conta a condição pessoal do paciente, conforme referido alhures:

Ainda, da análise da certidão judicial criminal do representado, verifica-se que Cristian já está sendo processado pela prática dos delitos de receptação (em duas oportunidades distintas), organização criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (processos de n.ºs 001/2.20.0005358-6, 001/2.20.0024980-6 e 086/2.12.0002008-5), circunstância indicativa de que faz do crime o seu meio de vida.

Deverá o paciente prestar compromisso de manter atualizado o seu endereço e de comparecimento da todos os atos do processo, vem como de não aproximar-se ou fazer contato, de qualquer modo, com a vítima, tudo sob pena de revelia e/ou revogação das medidas cautelares.

#### **- CONCLUSÃO.**

**Voto por conhecer, em parte, do habeas corpus, e conceder a ordem, em parte, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares. Alvará na origem.**

---

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 22/7/2022, às 16:50:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002423954v18** e o código CRC **7bb65e78**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): IVAN LEOMAR BRUXEL  
Data e Hora: 22/7/2022, às 16:50:3

---



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5131736-80.2022.8.21.7000/RS****PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5007384-87.2021.8.21.0015/RS**RELATOR:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA**VOTO DIVERGENTE**

Com a devida vênia ao Eminentíssimo Relator, divirjo de seu voto, para o fim de denegar a ordem de habeas corpus, mantendo a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, da detida análise dos autos originários, não verifico, ao menos por ora, a ocorrência do alegado excesso de prazo da prisão.

Conforme se denota do feito, o paciente se encontra detido desde 03/12/2020, inicialmente de forma temporária e, posteriormente, em caráter preventivo. A segregação, nessas condições, perdura por aproximadamente 01 ano e 07 meses, período que, embora não se mostre adequado, também não se revela exacerbado ao ponto de, por si só, torná-la ilegal, mormente considerando as circunstâncias que permeiam o caso em concreto.

Desde a data da prisão, foi concluída a investigação, ofertada e recebida denúncia, citado o acusado, apresentada resposta à acusação e realizada audiência de instrução, em 20/06/2022, com a oitiva de diversas testemunhas.

Já foi designada, inclusive, data para a continuidade da instrução - a qual, diga-se, restou antecipada pelo juízo a quo para o dia 28/08/2022 -, quando, possivelmente, serão ouvidas a vítima e as demais testemunhas, procedendo-se, após, ao interrogatório do acusado.

Os indicativos, portanto, são de que, em período de aproximadamente um mês, poderá ser encerrada a instrução processual, quando, então, passará a incidir o teor da Súmula nº 52 do STJ, no sentido de que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

E não há demonstração, até o presente momento, de desídia por parte do juízo ou da acusação.

Registro, em continuidade, que, como consabido, "os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo"<sup>1</sup>, bem como que "os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser

computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades”<sup>2</sup>, de forma que sua dilação só configura excesso quando constatada desídia, por parte do juízo ou da acusação, o que, como já referido, não se verifica na hipótese.

Não se pode perder de vista, ainda, a maior gravidade dos fatos atribuídos ao paciente, consistentes em roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, além de corrupção de menores.

Também é de ser ressaltado que o acusado responde a outros processos criminais, atinentes à prática, em tese, de delitos de grande gravidade, como receptação, tráfico de drogas, associação ao tráfico, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, indicando maior periculosidade.

Com essas considerações, entendo que não há, por ora, excesso de prazo da prisão preventiva, a torná-la ilegal, mostrando-se a medida ainda necessária para a garantia da ordem pública.

Diante do exposto, voto no sentido de divergir do Douto Relator, para denegar a ordem de habeas corpus e, por consequência, manter a prisão preventiva do paciente.

---

Documento assinado eletronicamente por **JONI VICTORIA SIMOES, Desembargador**, em 25/7/2022, às 14:2:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002460347v5** e o código CRC **eff64268**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JONI VICTORIA SIMOES  
Data e Hora: 25/7/2022, às 14:2:45

- 
1. RHC 109.410/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019
  2. HC 529.767/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**



**5ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5131736-80.2022.8.21.7000/RS****TIPO DE AÇÃO:** Roubo majorado (art. 157, § 2º)**RELATOR:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §§ 2º, INC. II, E 2º-A, INC. I. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 244-B, DA LEI 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES.**

**EXISTÊNCIA DOS FATOS E AUTORIA.**

Segundo a acusação, o paciente, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com um adolescente, teria abordado a vítima em via pública e, mediante emprego de arma de fogo, subtraído um telefone celular. Posteriormente, empreenderam fuga em um veículo automotor. Certa a existência do fato e presentes indícios suficientes da autoria.

**FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.**

Motivação já examinada anteriormente. Ausentes fatos novos aptos a decidir diverso, uma vez que ainda presentes motivos para a manutenção da prisão.

**EXCESSO DE PRAZO.**

Cerca de seis meses desde a prisão até o oferecimento da denúncia, a configurar, já no alvorecer da ação penal, o excesso de prazo. Afinal, em comum no artigo 41 e 312, CPP, a certeza do fato e apontamentos da autoria. Logo, se não há denúncia, sinal de que também não autorizada a prisão preventiva. Depois, demora no oferecimento da defesa preliminar, e também lapso temporal considerável até a audiência, que não finalizou a instrução. O excesso de prazo decorre do desrespeito ao preceito constitucional da razoável duração do

processo, pela não concatenação de todos os personagens da ação penal. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares. Alvará na origem.

**HABEAS CORPUS CONHECIDO, EM PARTE.  
ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. POR  
MAIORIA.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencido o Desembargador JONI VICTORIA SIMOES, conhecer, em parte, do habeas corpus, e conceder a ordem, em parte, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares. Alvará na origem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de julho de 2022.

---

Documento assinado eletronicamente por **IVAN LEOMAR BRUXEL, Desembargador Relator**, em 22/7/2022, às 16:50:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002423955v11** e o código CRC **9763688d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): IVAN LEOMAR BRUXEL  
Data e Hora: 22/7/2022, às 16:50:3

---



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE**  
**DO SUL**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE**  
**18/07/2022**

**HABEAS CORPUS (CÂMARA) Nº 5131736-80.2022.8.21.7000/RS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL**

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**PROCURADOR(A):** SEGREDO DE JUSTIÇA

**PACIENTE/IMPETRANTE:** SEGREDO DE JUSTIÇA

**ADVOGADO:** BRENO KINGESKI (OAB RS105185)

**IMPETRADO:** SEGREDO DE JUSTIÇA

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL NO SENTIDO DE CONHECER, EM PARTE, DO HABEAS CORPUS, E CONCEDER A ORDEM, EM PARTE, SUBSTITUINDO A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. ALVARÁ NA ORIGEM, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR JONI VICTORIA SIMOES NO SENTIDO DE DIVERGIR DO DOUTO RELATOR, PARA DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS E, POR CONSEQUÊNCIA, MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR JONI VICTORIA SIMOES, CONHECER, EM PARTE, DO HABEAS CORPUS, E CONCEDER A ORDEM, EM PARTE, SUBSTITUINDO A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. ALVARÁ NA ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR IVAN LEOMAR BRUXEL

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JONI VICTORIA SIMOES

**LUIZA FAHRION**

**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Divergência - Gab. Des. Joni Victoria Simões - Desembargador  
JONI VICTORIA SIMOES.*